



ACÓRDÃO N°. _____
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0013481-10.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: FERNANDO HORVATH
ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA N° 15.814)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O WRIT COM FUNDAMENTO NA REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECONHECIMENTO DE ERRONIA NA DECISÃO QUE ARQUIVOU MONOCRATICAMENTE O MANDAMUS, POR NÃO SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA ENSEJAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 288 AMBOS DO CP E ARTS. 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06. 1.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, TENDO EM FACE O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TENDO EM FACE SER IMPRESCINDÍVEL NOVA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR SOBRE O TEMA QUE ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, FORA O RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE TAL PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FORA DE FATO VEICULADO PELA DEFESA PERANTE O JUÍZO DE PISO, UMA VEZ QUE O PROCESSO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA E NÃO FORA JUNTADO AOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO A RESPEITO DO TEMA. 2.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MAGISTRADO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DA DECISÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SERIAM SUFICIENTES QUAISQUER DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ORDENAMENTO PROCESSUAL. 3.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.



ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores no Agravo Regimental no Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, na sessão ordinária realizada em trinta de janeiro de dois mil e dezessete, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Agravo Regimental interposto com o consequente julgamento do mérito do habeas corpus impetrado, restando, ao final o mandamus parcialmente conhecido e denegado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Raimundo Holanda.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0013481-10.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: FERNANDO HORVATH

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA Nº 15.814)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental no Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar em favor de FERNANDO HORVATH, contra decisão monocrática desta relatora que, em síntese, não conheceu do mandamus impetrado por se tratar de reiteração de pedido.

Narrou o agravante, em síntese, que a decisão monocrática que não



conheceu do mandamus impetrado fora equivocada, pois não se trataria de reiteração de pedido, uma vez que o Processo n°. 0011842-54.2016.8.14.0000 (Acórdão 167.960, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Pub. 24/11/2016), que fora utilizado na fundamentação teria como paciente Wilson Palheta da Silva, que não seria o ora agravante. Explicitou que o outro Habeas Corpus impetrado em nome do ora agravante fora efetivamente julgado por essa Egrégia Corte de Justiça (Acórdão N° 167.810, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 23/11/16), tendo como único fundamento o excesso de prazo. Por fim, ressaltou que o habeas corpus impetrado não se trataria de reiteração de pedido, requerendo a retratação da decisão monocrática com o efetivo julgamento do mandamus impetrado (fls. 71/75).

Por verificar a erronia da decisão que arquivou monocraticamente o mandamus impetrado, uma vez que o processo n°. 0011842-54.2016.8.14.0000 (Acórdão 167.960, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Pub. 24/11/2016), que fora utilizado na fundamentação da decisão de arquivamento teria como paciente Wilson Palheta da Silva, prolatei despacho à fl. 85 dos autos determinando o reenvio dos autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Encaminhado os autos novamente à Procuradoria de Justiça, o Dr. Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por se tratar de reiteração de pedido.

É o breve relatório, nos termos do art. 266, §1º do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Justiça.

Adianto desde logo que reconheço a erronia da decisão monocrática proferida às fls. 69/70 dos autos que não conheceu da impetração do Habeas Corpus (Proc. N° 0013481-10.2016.8.14.0000), uma vez que o Processo n°. 0011842-54.2016.8.14.0000 (Acórdão 167.960, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Pub. 24/11/2016), que fora utilizado na fundamentação de tal decisão teria como paciente Wilson Palheta da Silva, não sendo efetivamente o ora agravante, restando, por conseguinte, necessário o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental.

Ademais, imperioso nesse momento esclarecer que o outro Habeas Corpus impetrado em nome do ora agravante fora efetivamente julgado por essa Egrégia Corte de Justiça (Acórdão N° 167.810, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 23/11/16), tendo como único fundamento o excesso de prazo, não se tratando, por conseguinte, de reiteração de pedido uma vez que o habeas corpus impetrado possui fundamento diverso.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao presente Agravo Regimental, restando nesse momento imperiosa à análise do mérito do Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado.



Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de FERNANDO HORVATH.

Requeru o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada durante a tramitação do inquérito policial já encerrado, arguindo ausência de justa causa e fundamentação para a manutenção da constrição. Afirmou que o decreto constritivo visou assegurar o bom andamento das investigações policiais, asseverando que o inquérito já estaria encerrado, não restando, por conseguinte, necessária à manutenção da custódia cautelar. Requeru a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como alegou a presença de condições pessoais favoráveis. Requeru liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/27).

Deneguei a liminar à fl. 44 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Prestadas as informações às fls. 47/48 dos autos, o juízo inquinado coator esclareceu que a ação penal iniciou por investigação criminal sigilosa denominada de Operação Clean Water, constando 27 denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade naquele município e no Estado do Pará. Afirmou que as investigações iniciaram no segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, mediante acompanhamentos de interceptações telefônicas, visando identificar as quadrilhas envolvidas no tráfico de drogas e crimes correlacionados, bem como buscando diminuir a quantidade de homicídios no Município de Ananindeua. Esclareceu que segundo consta dos autos foi possível identificar a participação ou autoria intelectual de Adriano Gordo, que se encontra custodiado e seria o eventual mandante dos crimes efetuados pelo paciente e demais indivíduos denunciados que supostamente estariam envolvidos na atividade criminosa naquele município.

Pontuou a respeito da denúncia que no dia 07/03/16, no Conjunto Residencial Verdejante, Bairro Águas Lindas em Ananindeua, o ora paciente com os demais denunciados os quais integram a suposta organização criminosa, liderada por Adriano Gordo, mediante o uso de arma de fogo, ceifaram a vida das vítimas Clerson Pereira e Armando Francisco da Silva que faziam a vigilância por algum tempo do referido conjunto e não aceitaram fazer parte da organização na traficância. Comentou que com a morte das vítimas, o nacional conhecido vulgarmente como Capacete, suspeito de integrar a organização criminosa, assumiu a vigilância do Conjunto Verdejante, passando a coagir os comerciantes daquele local a pagar uma espécie de taxa de segurança e determinando ainda o fechamento do Lixão do Aurá. Asseverou quanto ao ora paciente que além realizar ilícitos a mando de Adriano Gordo e trabalhar como informante e transportador de armas e drogas, teria participação em homicídios. Consignou que a prisão preventiva do ora paciente fora decretada em 04/08/16 visando à garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e que o processo se encontra aguardando a citação dos denunciados.



Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação mandamental por se tratar de reiteração de pedido (fls. 67/68), restando proferida a decisão monocrática de não conhecimento do mandamus às fls. 69/70, com posterior interposição de Agravo Regimental às fl. 71/75 dos autos.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente, por ausência de justa causa e fundamentação na manutenção do decreto preventivo, uma vez que encerrado o inquérito policial, requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a existência de condições pessoais favoráveis.

Adianto desde logo que conheço parcialmente e denego a ordem impetrada, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

No que tange à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, uma vez a manutenção da custódia restaria ilegal pelo encerramento do inquérito policial, adianto desde logo que não conheço da alegação por implicar em supressão de instância, tendo em face ser imprescindível nova manifestação expressa do julgador singular sobre o pedido de revogação da custódia cautelar, que além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva do ora paciente.

Ademais, imperioso nesse momento explicitar a impossibilidade de verificação se tal pedido fora veiculado ou não pela defesa do ora paciente perante o juízo de piso, uma vez que o processo corre em segredo de justiça e unicamente fora juntado aos autos a decretação da custódia preventiva. Entendo que com o encerramento da investigação criminal, a análise sobre o pedido de revogação da custódia preventiva deve primeiramente ser dirigida ao magistrado de piso.

Como o impetrante sequer fez prova de que tal pedido de revogação fora efetivamente direcionado a autoridade inquinada coatora, uma vez que não instruiu o presente habeas corpus, presume-se que a autoridade inquinada coatora ainda não teria analisado o pedido em questão, restando, assim, pendente a manifestação expressão do magistrado de piso sobre o pedido defensivo para a revogação da custódia cautelar.

Por conseguinte, visando evitar a supressão de instância, não conheço do pedido supracitado uma vez que ainda não fora decidido pelo magistrado



de piso. Entendo ser imprescindível à manifestação expressa do julgador singular, que, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, e, mediante a devida provocação, poderá apreciar a matéria posta.

Por certo que o habeas corpus recurso não é, mas artifício legal que visa coibir arbitrariedades, devendo trilhar um itinerário lógico, estabelecido pela lei processual. Nada mais apropriado, pois, que os pedidos sejam dirigidos antes a quem deu causa ao encarceramento, cuja manifestação enriquecerá a matéria tratada, até mesmo facilitando a compreensão dos fatos em eventual writ a esta Corte. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). Outrossim, inviável o conhecimento dos pedidos subsidiários formulados pela defesa porque ainda não foram deduzidos perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70071656870, Desa. Rel. Cristina Pereira Gonzales, Publicação: 15/12/2016)

Em consonância com o exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR QUE ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, MEDIANTE A DEVIDA PROVOCAÇÃO, PODERÁ APRECIAR A MATÉRIA POSTA. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJ/PA, Acórdão N° 169.553, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 09/01/17).

Pelo exposto, não conheço do pedido em testilha.

No que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei N° 12.403/11, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como restar necessária a custódia preventiva conforme asseverou o magistrado de piso em sede da decisão combatida, senão vejamos:

(...). Ainda que na fase investigativa, talvez a mais relevante (se considerarmos a recenticidade dos acontecimentos), a intenção dos representados em se esquivar dos procedimentos de apuração, o reiterado envolvimento em ilícitos e a participação em teia criminosa que se espria por diversas leis penais vigentes, requer deste juízo postura rígida e compatível, não sendo suficientes quaisquer das outras medidas cautelares dispostas no ordenamento processual. (...).

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante



dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares. É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI N° 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus N° 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar do ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores.

Dessa forma, não acolho o pedido em questão.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, II e III e §3º c/c artigo 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244 B da Lei n° 8.069/90 (ECA). PRISÃO TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO EVIDENCIADO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA



NO JUIZ DO PROCESSO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (TJ/PA, Acórdão N° 165.113, Des. Rel. Maria de Nazaré Gouveia, Publicação: 27/09/2016). GRIFEL.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto, não observo, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada nessa estreita via, não constatando constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem, razão pela qual conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora